



EM Nº 6/2024

Florianópolis, 17 de janeiro de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz a Alteração nº 4.714 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A alteração 4.714, com fundamento no art. 8º da Lei nº 18.045, de 2020, dá nova redação ao § 8º do art. 29 do Regulamento do ICMS, tratando do direito ao crédito do imposto pelos contribuintes prestadores de serviço de transporte.

A nova redação proposta implementa duas medidas: a) dispensa a necessidade de tratamento tributário diferenciado (TTD) para o registro dos créditos do ICMS; e b) deixa claro que todos os documentos fiscais, inclusive eventuais documentos referenciados em nota fiscal eletrônica (NFe) tais como cupons fiscais, ou mesmo notas fiscais eletrônicas de consumidor (NFCe) emitidas em outras unidades da Federação, deverão conter a identificação completa do contribuinte adquirente, bem como, quando se tratar de aquisição de combustíveis, a placa do veículo abastecido.

A medida, de um lado simplifica o registro de créditos, dispensando a necessidade de TTD, e de outro lado deixa claro que é indispensável a identificação do contribuinte adquirente nos documentos fiscais, com a finalidade de prevenir fraudes na apropriação de créditos, sobretudo com o uso indevido de documentos fiscais referenciados (cupom fiscal ou Nota Fiscal Eletrônica de Consumidor) sem identificação do contribuinte adquirente e do veículo abastecido.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01 – art. 29	Alteração 4.714	
Art. 29. Para a compensação a que se refere o art. 28, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. § 1º REVOGADO. § 2º O imposto recolhido na forma do art. 60, § 1º, II, “c” a “f”, poderá ser apropriado como crédito, pelo destinatário, enquadrado no regime normal de apuração, juntamente com o imposto destacado no documento fiscal, observado, em relação a este, o disposto nos arts. 35-A e 35-B. § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deverá ser observado: I - relativamente à parcela do imposto recolhido na forma do art. 60, § 1º, II, “c” que exceder o imposto destacado no documento fiscal relativo à operação interestadual, não se aplicam as disposições dos arts. 30 e 35; II - o creditamento do imposto destacado no documento fiscal deverá ser efetuado na forma e condições da legislação pertinente. § 4º - REVOGADO.	Art. 29. § 8º Para apropriação, pelo prestador de serviço de transporte, do crédito do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, o documento fiscal e eventuais documentos referenciados deverão conter (art. 8º da Lei nº 18.045, de 2020): I - o nome ou a razão social, o endereço, a inscrição estadual e o CNPJ do destinatário; e II - tratando-se de operações com combustíveis, a placa do veículo abastecido. 	A alteração 4.714, com fundamento no art. 8º da Lei nº 18.045, de 2020, dá nova redação ao § 8º do art. 29 do Regulamento do ICMS, tratando do direito ao crédito do imposto pelos contribuintes prestadores de serviço de transporte. A nova redação proposta implementa duas medidas: a) dispensa a necessidade de tratamento tributário diferenciado (TTD) para o registro dos créditos do ICMS; e b) deixa claro que todos os documentos fiscais, inclusive eventuais documentos referenciados em nota fiscal eletrônica (NFe) tais como cupons fiscais, ou mesmo notas fiscais eletrônicas de consumidor (NFCe) emitidas em outras unidades da Federação, deverão conter a identificação completa do contribuinte adquirente, bem como, quando se tratar de aquisição de combustíveis, a placa do veículo abastecido. A medida, de um lado simplifica o registro de créditos, dispensando a necessidade de TTD, e de outro lado deixa claro que é indispensável a identificação do contribuinte adquirente nos documentos fiscais, com a finalidade de prevenir fraudes na apropriação de créditos, sobretudo com

§ 5º O crédito decorrente da entrada de mercadoria adquirida de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, aproveitado nas condições e limites previstos no art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser escriturado com observância ao disposto no § 9º do art. 156 e no § 1º do art. 170-A, ambos do Anexo 5 deste Regulamento. § 6º Nas operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido a este Estado, observado o disposto neste Capítulo. § 7º O disposto no § 6º deste artigo também se aplica à parcela do diferencial de alíquota devida a este Estado nos termos do art. 108. § 8º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado, mediante prévio registro em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo. 		o uso indevido de documentos fiscais referenciados (cupom fiscal ou Nota Fiscal Eletrônica de Consumidor) sem identificação do contribuinte adquirente e do veículo abastecido.
---	--	--